

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Licitacoes - Defensoria Publica RS" <licitacao@defensoria.rs.gov.br>
De: licitacao@defensoria.rs.gov.br
Para: suzy@idatadistribuidora.com
Data: 19/04/2018 13:56 (14 minutos atrás)
Assunto: Fw: Re: Fw: ESCLARECIMENTO EDITAL 13/2018 PROCESSO 003065-30.00/17-2 - AQUISIÇÃO DE SWITCH
Anexos: image001.jpg (33 KB)

Prezada representante da empresa Idata Distribuidora Ltda,.

Segue abaixo resposta da área técnica quanto aos esclarecimentos solicitados.

Atenciosamente,



Carla Verena Sousa

Analista Processual

Comissão Permanente de Licitações

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul

Rua Sete de Setembro, 666 - 4º andar

Fone (51) 3210-9378

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Diretoria de Tecnologia da Informacao" <dti@defensoria.rs.def.br>

Data: 19/04/2018 13:27

Assunto: Re: Fw: ESCLARECIMENTO EDITAL 13/2018 PROCESSO 003065-30.00/17-2 - AQUISIÇÃO DE SWITCH

Para: "Licitacoes - Defensoria Publica RS" <licitacao@defensoria.rs.gov.br>

Boa tarde Carla,

Ref. questionamento 1: Item: Objeto 5.1.1.1 envio de amostra.

Deve ser observado o prazo estipulado no edital.

Ref. questionamento 2: Item: Comprovações técnica 14.2.

O edital não exige carta de solidariedade ou declaração do fabricante, ficando a cargo da licitante apresentar a documentação que achar conveniente para fins comprobatórios.

Ref. questionamento 3: Item: Relação de Documentos anexo II letra O. Comprovação quanto à prestação de garantia/assistência técnica

Fica a cargo da licitante apresentar a documentação que achar conveniente para fins comprobatórios quanto à prestação de garantia/assistência técnica.

Ref. questionamento 4: Item: Relação de Documentos anexo II letra P. Atestado (s) de Capacidade Técnica.

Deve-se observar o disposto o edital, sendo admitida a soma de atestados.

Att,



Alex Schneider Zis

Analista de Informática
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Rua Siqueira Campos, 731
Porto Alegre/RS - CEP 90010-190
Fone (51) 3210-9426

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

Em 19/04/2018 às 11:18 horas, licitacao@defensoria.rs.gov.br escreveu:

Prezados, bom dia,

Ao cumprimentá-los, encaminho questionamentos suscitados pela empresa Idata Distribuidora Ltda, referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2018 (fornecimento de switches gerenciáveis), para conhecimento e manifestação.

Atenciosamente,



Carla Verena Sousa

Analista Processual
Comissão Permanente de Licitações
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Rua Sete de Setembro, 666 - 4º andar
Fone (51) 3210-9378

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Suzy Peixoto" <suzy@idatadistribuidora.com>

Data: 19/04/2018 11:03

Assunto: ESCLARECIMENTO EDITAL 13/2018 PROCESSO 003065-30.00/17-2 - AQUISIÇÃO DE SWITCH

Para: "'Licitacoes - Defensoria Publica RS'" <licitacao@defensoria.rs.gov.br>

Bom dia,

Prezado Pregoeiro,

Item: Objeto 5.1.1.1 envio de amostra.

Havendo necessidade de esclarecimentos durante a realização do certame, uma equipe técnica constituída pela Defensoria Pública dará suporte ao procedimento licitatório e ao Pregoeiro. Neste caso, poderá ser solicitado ao proponente, cuja proposta tenha sido aceita quanto à compatibilidade de preço, uma amostra dos produtos ofertados para avaliação e/ou homologação pela equipe técnica, que deverá ser encaminhada à Defensoria Pública, no horário das 09h às 12h e de 13h às 18h, no prazo de 7 (sete) dias úteis, a partir da solicitação.

- Gostaríamos de solicitar um prazo mais extenso para entrega da amostra, considerando que 07 dias é um prazo reduzido para o envio. Precisamos considerar o procedimento de compra do material, seguindo com sua logística de entrega, como possuímos uma demanda de venda do produto do referido edital, nem sempre podemos considerar que temos o produto em estoque.

Item: Comprovações técnica 14.2.

Deverá ser anexada documentação comprobatória de que a licitante é **credenciada ou autorizada** junto ao fabricante. Fica dispensada a referida comprovação caso a Licitante seja o próprio fabricante.

- Podemos considerar o entendimento conforme nota do TCU?

Neste sentido veja-se o entendimento do TCU – AC 3783 19 /13 - 1 sobre o assunto:

26. Por outro lado, se não podem ser denominadas corretamente de cartas de solidariedade, é fato que as exigências editalícias em análise, talvez melhor chamadas de “declaração do fornecedor”, termo utilizado na instrução técnica anterior (peça 7), possuem os mesmos elementos constantes da carta, pois exigem do potencial licitante vínculo com o fabricante, que malfeire a competitividade e a isonomia requeridas ao certame. Nesse sentido, pertinente, por similar, a análise do Ministro Relator, no âmbito do TC 002.887/2007-2:

28. Sobre esse assunto, novamente citando a NT nº 3/2009, a Sefti, ao tratar do credenciamento em geral, diferenciou-o do credenciamento ad-hoc, este (como a carta de solidariedade) específico para cada certame. Considerou-se este que “não deve ser permitido sob nenhuma hipótese, pois resulta em perniciosa prática por parte dos fabricantes, que se tornam capazes de escolher, para cada certame, seu único representante, podendo frustrar a competitividade das contratações públicas”.

29. Já com relação ao credenciamento feito sem consideração de um certame específico, argumentou-se que, em geral (ainda que não ad-hoc), “restringe o caráter competitivo dos certames, previsto, entre outros diplomas, no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, porquanto afasta empresas que, por um motivo ou outro, não são credenciadas, mas que podem ter plenas condições de fornecer os bens requeridos”. De maneira indireta, a prática poderia vir a criar condições para que os fabricantes passassem a “lotear” o mercado de aquisições públicas de TI.

30. As exigências de declaração do fabricante, contidas no edital do pregão 61/2012, da mesma forma como o que acontece nas cartas de solidariedade e nos credenciamentos (gerais ou ad-hoc), por conterem a mesma essência, carecem de amparo legal, pondo em risco o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, que, para participarem do certame, dependeriam de deliberação do fabricante, que, a seu livre critério, passaria a determinar as empresas que poderiam ou não licitar. Nessa linha é o entendimento desta Corte,

conforme assentado nos seguintes julgados: Decisão 486/2000-P e Acórdãos 808/2003-P, 1670/2003-P, 1602/2004-P, 1676/2005-P, 216/2007-P, 423/2007-P, 539/2007-P, 2294/2007-1C, 1729/2008-P, 2056/2008-P e 2404/2009-2C, dentre outros. (Grifo nosso).

Item: Relação de Documentos anexo II letra O. Comprovação quanto à prestação de garantia/assistência técnica

No caso de o próprio fabricante prestar a garantia/assistência técnica, deve comprovar que o fabricante cumprirá os termos da garantia conforme previsto no Termo de Referência.

- Podemos providenciar carta da nossa empresa informando sobre a garantia e tais comprovações?

Item: Relação de Documentos anexo II letra P. Atestado (s) de Capacidade Técnica.

Onde comprove que forneceu, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) switches com características compatíveis ou superiores aos requisitados no presente Edital, **incluindo garantia, suporte ou assistência técnica aos equipamentos pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano, para 1 (uma) organização de direito público ou privado.**

- Podemos considerar o entendimento conforme nota do TCU

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 rege que:

§ 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (negritei)

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que ” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Ademais, o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior a do objeto licitado, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa.

Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“não é admissível a exigência de número *mínimo*, ou *máximo*, ou mesmo *certo*, de atestados de capacitação técnica” (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

A Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

“[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com

entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)

Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

No aguardo,
Atenciosamente,



Livre de vírus. www.avast.com.